



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13855.000855/00-50  
Recurso n.º : 101-128311  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : ANGLO ALIMENTOS S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 10 de agosto de 2004  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.053

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE  
SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS  
MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A  
DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente  
visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do  
tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar  
multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a  
partir da data prevista para seu vencimento original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ANGLO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

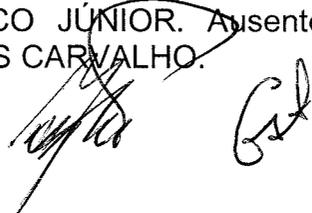
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Processo n.º : 13855.000855/00-50  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.053

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Two handwritten signatures in black ink are located to the right of the text. The first signature is a cursive script, and the second is a more stylized, blocky signature.

Processo n.º : 13855.000855/00-50  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.053

Recurso n.º : 101-128311  
Recorrente : ANGLO ALIMENTOS S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 211 a 220) contra a decisão da 1ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 101-93.982 (fls. 196 a 208), estando a parte recorrida assim constando da ementa:

**“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - JUROS MORATÓRIOS. -INCIDÊNCIA.**  
- A teor do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de constituição de crédito tributário com vista a prevenir a decadência, não incide somente a multa de lançamento de ofício. O crédito tributário não pago até a data de seu vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, qualquer que seja a razão determinante do inadimplemento.”

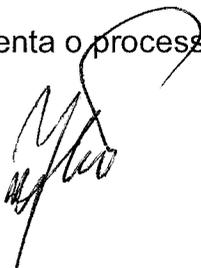
O recurso teve seguimento acolhido conforme despacho Presi nº 101-112/2003 (fls. 230 a 234), com base na decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 301-28.741 (fls. 222 a 226), assim ementado:

*“Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu sua exigibilidade.”*

O recurso se limitou à exigência de juros de mora em lançamento procedido para evitar a decadência, estando o crédito tributário suspenso sob amparo de medida judicial.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13855.000855/00-50  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.053

## VOTO

Conselheiro relator - JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso especial foi adequadamente interposto devendo ser conhecido.

A questão em discussão se resume à exigência dos juros moratórios calculados sobre tributo, no caso IRPJ, lançado de ofício para prevenir a decadência.

A multa de ofício não foi lançada e o tributo está sendo judicialmente discutido.

O confronto da argumentação expendida no voto condutor da decisão recorrida e do paradigma, bem como dos argumentos do recurso, induzem a matéria já discutida nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A questão que se discute prende-se exclusivamente à manutenção da exigência imposta pela fiscalização pela via de auto de infração dos juros moratórios, no caso de estar a exigibilidade suspensa por medida judicial – liminar em mandado de segurança.

Este Colegiado já se pronunciou sobre o assunto, no processo n.º 16327.000126/98-55, no RD/107-0.229, quando, na sessão de 18 de fevereiro de 2002, sob minha relatoria, decidiu pela manutenção dos referidos juros moratórios, conforme voto condutor do Acórdão n.º CSRF/01-03.770, que foi assim ementado:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências,*



Processo n.º : 13855.000855/00-50  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.053

*estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.*

*Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e não provido.”*

A discussão se prende, exclusivamente quanto à aplicação dos juros moratórios lançados e que a Câmara recorrida manteve por decisão unânime.

Os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida são lastreados no art. 161 do Código Tributário Nacional, com teor trazido para a ementa da decisão.

É de ser o texto do referido artigo, no seu “*caput*”, que contém o deslinde da questão:

*“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.  
(...)”*

Estando a exigibilidade do crédito tributário, suspensa por decisão judicial, como reconhecido pelo auditor autor do feito, como pelo relator do voto condutor da decisão recorrida, é de se entender que o crédito tributário não se encontra vencido, até porque se discute a exigibilidade em si, e até ulterior decisão definitiva judicial, a imposição, enquanto se mantiver com a exigibilidade suspensa, não pode ser considerada vencida, mesmo porque não pode ser cobrada em procedimento administrativo nem em cobrança judicial forçada.

Porém, uma vez decidida a pendenga, se o veredicto for contrário ao contribuinte, fluem juros moratórios desde a data do original vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem qualquer interrupção ou falha temporal.



Processo n.º : 13855.000855/00-50  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.053

No presente recurso temos uma exigibilidade suspensa complementada por juros moratórios que aderem ao principal, formando o crédito tributário, e a ele umbilicalmente unido, diferentemente da multa de ofício ou moratória que, apesar de se constituir em apêndice, podem tomar caminho diferente do tributo sob exame.

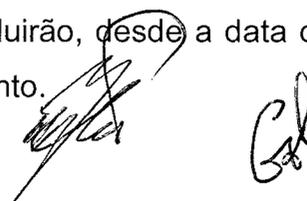
Digo com isso que, independentemente da manutenção da exigência, ao final, do tributo, é possível que não incida sobre ele qualquer modalidade de multa. Pode a multa de ofício ser afastada pelo fenômeno jurídico da suspensão de exigibilidade ou, como no presente caso, nem foi lançada por esse mesmo motivo e, além disso, dependendo da época posterior do pagamento, poderá incidir somente multa moratória, ou nem isso.

Porém, com relação aos juros de mora, a relação entre eles e o tributo lançado é estabelecida de forma inequívoca e necessária.

O teor da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, quando trata de débitos com exigibilidade suspensa, previu a inaplicabilidade da multa de ofício, exatamente como foi procedido o lançamento sob exame, mas deixou de dar igual tratamento aos juros moratórios, tendo previsto inclusive o mecanismo de espontaneidade no prazo de trinta dias contados da decisão judicial prolatada contrariamente aos interesses do contribuinte.

Assim, parece-me, o mecanismo de supressão de acessórios não alcança os juros moratórios que, se a decisão judicial declarar ser o tributo devido, serão cobrados, fluindo inclusive durante o tempo da discussão e inclusive nos trinta dias seguintes, nos quais o pagamento do tributo poderá ser feito com multa moratória.

No mesmo prazo, porém, os juros moratórios fluirão, desde a data do vencimento original do tributo até a data de seu efetivo pagamento.



Processo n.º : 13855.000855/00-50  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.053

E, é claro, se desonerado o contribuinte da exação, não se poderá falar em juros moratórios, que, por serem acessórios somente sobrevivem durante a existência do principal.

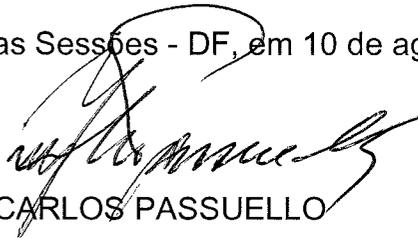
Por oportuno, cabe lembrar, ainda, que restando suspensa a exigibilidade, os juros moratórios nunca poderão sofrer cobrança forçada isoladamente, seguindo sempre a condição jurídica atribuída ao tributo (principal).

Isso me induz a concluir que a exigência dos juros moratórios não fere qualquer direito do contribuinte e, além disso, não há como desonerar o crédito tributário constituído, mesmo que exclusivamente para prevenir a decadência, dos juros moratórios inerentes ao prazo original desrespeitado ou, como no presente caso, apenas referencial.

Essa é, atualmente a corrente jurisprudencial dominante neste Colegiado e na maioria das Câmaras deste Conselho.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

